



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO N° 15582 - PE (2022/0393912-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : E L DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA. SEQUESTRO DE CRIANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

I - Nesta corte, trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, visando à demonstração de que o caso se trata de hipótese de exceção prevista no art. 13, *b*, da Convenção da Haia sobre sequestro de criança. Decidiu-se pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

II - A concessão do efeito suspensivo requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

III - Quanto à probabilidade do direito, em uma análise perfunctória, não está evidente a possibilidade de enquadramento do jurídico dos fatos ao disposto no art. 13, *b*, da Convenção de Haia, porquanto o Tribunal de origem não considerou que o retorno da criança poderia constituir um grave risco de perigo de ordem psíquica. Com efeito, “o escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a sua guarda” (REsp 1.351.325/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013). E tais premissas embasaram a decisão impugnada.

IV - Lado doutro, tem-se que não foram demonstrados pela parte requerente elementos suficientes, nesta análise superficial do presente caso, para a aplicação da razão de decidir apontada no Recurso Especial n. 1.842.083/BA. Seria necessária cognição aprofundada do feito para que se

apreciasse o fato de que o retorno da criança ao país de origem viesse a provocar grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional e os demais argumentos apresentados pela parte requerente. A discussão sobre o conflito familiar entre os genitores apontado pela parte recorrente (contexto de violência doméstica), além de escapar a esta superficial cognição, não permite vislumbrar probabilidade do direito quanto à ocorrência de dano à criança. Ausente a probabilidade do direito, a análise sobre a relevância do risco ao resultado útil do processo fica, de fato, prejudicada.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na PETIÇÃO Nº 15582 - PE (2022/0393912-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : E L DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO INTERNACIONAL. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL. RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA. SEQUESTRO DE CRIANÇA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

I - Nesta corte, trata-se de pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, visando à demonstração de que o caso se trata de hipótese de exceção prevista no art. 13, *b*, da Convenção da Haia sobre sequestro de criança. Decidiu-se pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso especial.

II - A concessão do efeito suspensivo requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

III - Quanto à probabilidade do direito, em uma análise perfunctória, não está evidente a possibilidade de enquadramento do jurídico dos fatos ao disposto no art. 13, *b*, da Convenção de Haia, porquanto o Tribunal de origem não considerou que o retorno da criança poderia constituir um grave risco de perigo de ordem psíquica. Com efeito, “o escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a sua guarda” (REsp 1.351.325/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013). E tais premissas embasaram a decisão impugnada.

IV - Lado doutro, tem-se que não foram demonstrados pela parte requerente elementos suficientes, nesta análise superficial do presente caso, para a aplicação da razão de decidir apontada no Recurso Especial n. 1.842.083/BA. Seria necessária cognição aprofundada do feito para que se

apreciasse o fato de que o retorno da criança ao país de origem viesse a provocar grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional e os demais argumentos apresentados pela parte requerente. A discussão sobre o conflito familiar entre os genitores apontado pela parte recorrente (contexto de violência doméstica), além de escapar a esta superficial cognição, não permite vislumbrar probabilidade do direito quanto à ocorrência de dano à criança. Ausente a probabilidade do direito, a análise sobre a relevância do risco ao resultado útil do processo fica, de fato, prejudicada.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou pedido de efeito suspensivo ao recurso especial, visando à demonstração de que o caso se trata de hipótese de exceção prevista no art. 13, *b*, da Convenção da Haia sobre sequestro de criança.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Nesse sentido, esse Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1.842.083/BA, julgado em 18 de outubro deste ano, aplicou a exceção configurada no art. 13, *b*, da Convenção de Haia para permanência de criança no Brasil, por entender que a hipótese fática justificava excepcionar a regra geral de retorno da criança ao país de sua anterior residência. Os fatos julgados no precedente jurisprudencial são bem semelhantes aos do presente processo.

[...]

Nesse precedente, esse Superior Tribunal de Justiça entendeu que, embora a ação de busca e apreensão tivesse sido ajuizada pelo genitor em menos de um ano da data em que seu filho fora ilicitamente transferido para o Brasil pela genitora, ou seja, embora se tratasse de "retenção nova", o retorno da criança ao país de origem provocaria grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional, considerando-se a conturbada dinâmica familiar, existente desde que ambos os pais residiam nos Estados Unidos, com episódios de violência presenciados pela criança, de modo que aquela hipótese fática enquadrava-se na exceção prevista no art. 13, *b*, da Convenção de Haia, pela qual a criança não estaria obrigada a retornar, tendo em vista o grave risco ao seu desenvolvimento psíquico. Ilustrativamente:

[...]

Na hipótese dos autos, aplica-se o princípio do maior interesse da criança, que se trata de primado constitucional e constante da Convenção da Haia, que em seu preâmbulo estabelece: "os Estados signatários, firmemente convictos de que os interesses da criança são de primordial importância em todas as questões relativas à sua guarda, desejando proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno

imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita(...)”.

Não obstante, o art. 12 da Convenção ressalta que o Estado contratante, onde a criança se encontre, deve promover o imediato retorno desta ao Estado que a reclama, exceto quando provado que a criança se encontre integrada ao seu novo meio.

Assim inegável verificar que se encontra acostado aos autos inúmeras provas –incontestáveis, de que a menor se encontra totalmente integrada em seu ambiente. Ressaltando por fim que está no Brasil com sua mãe há mais de 5 (cinco) anos. Portanto, a alteração de tais aspectos redundará em severo e irreparável prejuízo a sua formação social e psicológica.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A concessão do efeito suspensivo requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quanto à probabilidade do direito, em uma análise perfunctória, não está evidente a possibilidade de enquadramento do jurídico dos fatos ao disposto no art. 13, *b*, da Convenção de Haia, porquanto o Tribunal de origem não considerou que o retorno da criança poderia constituir um grave risco de perigo de ordem psíquica.

Com efeito, “o escopo da Convenção não se volta a debater o direito de guarda da criança, mas, sim, a assegurar o retorno da criança ao país de residência habitual, o qual é o juízo natural competente para julgar a sua guarda” (REsp 1.351.325/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013.)

E tais premissas embasaram a decisão impugnada.

Lado doutro, tem-se que não foram demonstrados pela parte requerente elementos suficientes, nesta análise superficial do presente caso, para a aplicação da razão de decidir apontada no Recurso Especial n. 1.842.083/BA.

Seria necessária cognição aprofundada do feito para que se apreciasse o fato de que o retorno da criança ao país de origem viesse a provocar grave risco ao seu desenvolvimento psicoemocional e os demais argumentos apresentados pela parte requerente.

A discussão sobre o conflito familiar entre os genitores apontado pela parte recorrente (contexto de violência doméstica), além de escapar a esta superficial cognição, não permite vislumbrar probabilidade do direito quanto à ocorrência de dano à criança.

Ausente a probabilidade do direito, a análise sobre a relevância do risco ao resultado útil do processo fica, de fato, prejudicada.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt na Pet 15.582 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0393912-9

Número de Origem:

08009787320184058200 08038055220214058200 08132528920224050000 8009787320184058200
8038055220214058200 8132528920224050000

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : E L DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO INTERNACIONAL - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL - RESTITUIÇÃO DE CRIANÇA, CONVENÇÃO DE HAIA 1980

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E L DA S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023